



REALIZAÇÃO
UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
Mestrando e Doutorado

22
e
23
MAIO
2025
UNISC
ISSN: 2358-3510

DIREITO DOS DESASTRES, MUDANÇAS CLIMÁTICAS & POLÍTICAS PÚBLICAS PARTICIPATIVAS: DO LEGADO DA COP30 PARA O ACOLHIMENTO AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS SOB O VIÉS DO CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL

DISASTER LAW, CLIMATE CHANGE & PUBLIC POLICIES FOR SOCIAL INCLUSION: FROM THE LEGACY OF COP30 TO THE RECEPTION OF ENVIRONMENTAL REFUGEES UNDER THE BIAS OF ENVIRONMENTAL CONSTITUTIONALISM

Theodoro Luís Mallmann de Oliveira¹

João Pedro Schmidt²

Resumo: O colapso climático que tem afetado todo o planeta tem gerado o aumento assustador de refugiados climáticos, causando graves crises humanitárias. O presente artigo tem por objetivo analisar o legado da COP-30 para a proteção e acolhimento dos refugiados ambientais ao redor do mundo e adequada prevenção e enfrentamento dos preocupantes desastres climáticos. A pesquisa tem por justificativa a relevância e atualidade do tema, já que a questão das mudanças climáticas é um dos maiores desafios a serem tratados pelas sociedades. O método de abordagem é o dedutivo, já o método de procedimento é o monográfico. As técnicas de pesquisa são bibliográficas

Palavras-chave: COP-30; constitucionalismo ambiental; direito dos desastres; refugiados ambientais.

Abstract: The climate breakdown that has affected the entire planet has generated a frightening increase in climate refugees, causing serious humanitarian crises. This article aims to analyze the legacy of COP-30 for the protection and reception of environmental refugees around the world and adequate prevention and coping with worrying climate disasters. The research is justified by the relevance and timeliness of the theme, since the issue of climate change is one of the greatest challenges to be addressed by societies. The method of approach is deductive, while the method of procedure is monographic. The research techniques are bibliographic

Keywords: COP-30; climate constitutionalism; disaster law; environmental refugees.

¹ Mestrando em Políticas Públicas na Universidade de Santa Cruz do Sul. Pós-graduação em Direito Tributário na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade Dom Alberto. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera. Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Unopar. Servidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Advogado licenciado. E-mail: supertheodoro@gmail.com.

² Doutor em ciência política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com pós-doutorado pela The George Washington University, EUA. Docente e pesquisador do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul. E-mail: jpedro@unisc.br.



Introdução

As mudanças climáticas que aumentam a cada dia a nível mundial estão gerando desastres ambientais de toda sorte, acarretando prejuízos a milhões de pessoas, tornando regiões inhabitáveis. Esses danos ambientais têm feito crescer o número de refugiados ambientais no planeta, causando um exacerbado problema humanitário, pois essas pessoas são forçadas a deixar tudo para trás em busca de sobrevivência.

Em 2025, o Brasil protagonizará um dos maiores eventos mundiais acerca da questão climática, a Conferência das Partes 30 (COP-30), sendo uma grande oportunidade para os países tratarem o problema como uma prioridade inadiável.

O problema de pesquisa gira, portanto, em cima da seguinte indagação: como a COP-30 poderá contribuir para o fortalecimento de um constitucionalismo ambiental e de um direito dos desastres que possam tratar dos refugiados ambientais de forma apropriada?

Desse modo, tem-se por objetivo geral analisar o legado da COP-30 para a proteção e acolhimento dos refugiados ambientais ao redor do mundo e adequada prevenção e enfrentamento dos preocupantes desastres climáticos. Os objetivos específicos são: a) compreender criticamente o crescimento assustador do número de refugiados ambientais; b) analisar a possível construção de um constitucionalismo ambiental e direito dos desastres nos ordenamentos jurídicos de diversos países; c) examinar a COP-30 como uma grande ferramenta para uma guinada de 180 graus nas atitudes de governantes, empresas e sociedade em busca de uma proteção ao meio ambiente e refugiados.

A hipótese de pesquisa é a de que a COP-30 fornecerá uma grande conjuntura para a consolidação do constitucionalismo ambiental e do direito dos desastres, como ferramentas imprescindíveis para melhoria do acolhimento dos crescentes refugiados ambientais e com a comunhão de esforços de Poder Público, empresas e comunidade.

Justifica-se a presente pesquisa pela relevância e atualidade do tema, posto que a questão das mudanças climáticas é uma das maiores adversidades a serem solucionadas pela humanidade, enquanto não esteja sendo priorizada de forma satisfatória. Além do que, essa questão está diretamente relacionada com o crescimento dos refugiados ambientais, um problema cuja tendência é crescer exponencialmente.

O capítulo 1 versa sobre as catástrofes climáticas e crescimento dos refugiados ambientais ao redor do globo. O tomó seguinte trata do direito dos desastres e constitucionalismo ambiental como modos de preservar a natureza e dignidade dos refugiados.



O último capítulo aborda a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, e sua sintonia com o Comunitarismo para a proteção da natureza e dos refugiados climáticos.

O método de abordagem é o dedutivo, ao passo que o método de procedimento é o monográfico. São bibliográficas as técnicas de pesquisa com o exame de livros, artigos, periódicos, revistas especializadas, sites jurídicos, jurisprudência e legislação nacional e internacional acerca das temáticas.

1 Catástrofes climáticas e crescimento dos refugiados ambientais

Mostra-se indubitável que as mudanças ambientais e catástrofes climáticas estão cada vez mais frequentes e nítidas, afetando direta ou indiretamente todas as pessoas a nível global, não havendo infelizmente uma preocupação tenaz por parte de governos, empresas e até dos cidadãos.

As consequências mais nítidas dessas mudanças climáticas têm sido: 1) tempestades torrenciais, com precipitações pluviométricas ocorrendo em épocas incomuns, o que denota o desequilíbrio das estações; 2) enchentes cada vez mais frequentes, causando mortes de pessoas, animais e plantas, além de destruições de toda sorte; 3) incêndios florestais, que acarretam mortes e prejuízos materiais de toda sorte, além de mais poluição; 4) acidificação dos oceanos, comprometendo a cadeia ecológica das espécies marinhas; 5) elevação do nível do mar, ameaçando a continuidade da existência de ilhas e cidades costeiras; 6) secas severas, causando a escassez de água e alimentos (Schmidt, 2025, p. 115-129).

Esse colapso ambiental é gerado preponderante pelas seguintes causas: a) exploração desenfreada dos recursos naturais, exaurindo-os de forma demasiada, inclusive por conta do consumismo supérfluo; b) poluição atmosférica, aquática e terrestre, especialmente por conta da industrialização cada vez maior desacompanhada de sustentabilidade ambiental; c) aquecimento global, causado pela concentração de gás carbônico (CO₂) na atmosfera decorrente das emissões por veículos, queimadas e indústrias principalmente; d) desmatamento acelerado, que contribui para a destruição dos ecossistemas (com desequilíbrio ambiental) e aquecimento planetário (especialmente por causa da agricultura, pecuária e urbanização sem controle) (Schmidt, 2025, p. 115-129).

Dessume-se que esses imensuráveis problemas comprometem a própria existência humana e de toda a biodiversidade do planeta, mesmo porque a vida na Terra depende da



harmonia desses elementos. Pode ainda gerar conflitos por recursos cada vez maiores por recursos naturais e sobrevivência.

Resta óbvio que as mudanças climáticas fazem com que as áreas atingidas se transformem em regiões inabitáveis, forçando seus habitantes a se deslocarem para outras localidades com urgência, sob o risco de perderem a própria vida.

Por conseguinte, vem crescendo paulatinamente o fenômeno dos refugiados ambientais, isto é, pessoas vítimas dessas catástrofes ambientais que se veem obrigadas a deixar seus lares, seus bens e seus modos de vida para trás e buscar residência em outros locais mais seguros (Amado, 2014, p. 28-30).

A popularização da expressão “refugiado ambiental” não é recente. Ela ocorreu em meados da década de 1980, com as pesquisas científicas do professor Essam El- Hinnawi³, considerando-o como integrante de um conjunto de indivíduos forçados a abandonar sua terra natal, de modo temporário ou permanente, devido a perturbações ambientais antrópicas ou naturais que prejudicam sua existência ou qualidade de sua vida. (Elhinnawi, 1985 apud Volpini Silva, 2017, p. 440).

Dados do *Internal Displacement Monitoring Centre* (IDMC) informam que somente no ano de 2023 mais de 32 milhões de pessoas foram obrigadas a se deslocar para outras áreas devido a desastres naturais (IDMC, 2023). A Organização das Nações Unidas (ONU) fez uma estimativa de que até o ano de 2050, mais de 250 milhões de indivíduos poderão se submeter a migrações forçadas face às mudanças climáticas (Carvalho, Pinheiro & Castro, 2024).

O mais lamentável é que as regiões e pessoas mais afetadas por essas catástrofes são justamente as mais pobres e necessitadas, como regiões da África e América do Sul, que estão ficando inabitáveis⁴, especialmente por conta da escassez de água, alimentos e regiões alagadas. (Amado, 2014, p. 28-30).

Nesse passo, faz-se necessário que as políticas públicas ambientais levem em consideração essa temática específica do Direito dos Refugiados, inclusive a nível global com Tratados, Convenções e outros Pactos Internacionais, mesmo porque é uma questão que afeta direitos humanos de alta relevância como vida, saúde, habitação, assistência social, emprego, dignidade humana, dentre outros. Conforme leciona Piovesan (2001, p. 38):

³ do *Egyptian National Research Center* (Elhinnawi, 1985 apud Volpini Silva, 2017, p. 440).

⁴ Foi verificado no sul da Bahia pela primeira vez na História a existência de região árida, com característica típica de deserto (Fap.esp, 2024).



Quando se relaciona refugiados e direitos humanos, imediatamente percebe-se uma conexão fundamental: os refugiados tornam-se refugiados porque um ou mais direitos fundamentais são ameaçados. Cada Refugiado é consequência de um Estado que viola os direitos humanos. Todos os refugiados têm sua própria história – uma história de repressão e abusos, de temor e de medo. Há que se ver em cada um dos homens, mulheres e crianças que buscam o refúgio o fracasso da proteção dos direitos humanos em algum lugar (Piovesan, 2001, p. 38).

Acrescenta ainda a ilustre autora de direitos humanos:

A visão compartimentalizada que afirma a existência de três vertentes de proteção internacional dos direitos da pessoa (Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados) encontra-se definitivamente superada, considerando a identidade de propósitos de proteção dos direitos humanos, bem como a aproximação no plano conceitual, normativo, hermenêutico e operacional. Há que se ter uma visão necessariamente integral dos direitos da pessoa humana, como endossa a Conferência de Viena de 1993. (Piovesan, 2001, p.29)

Faz-se necessário, portanto, que esses refugiados sejam tratados de forma igualitária e acolhidos em outros municípios ou até países de forma a respeitar sua dignidade humana, independentemente de sua condição social, étnica, racial, religiosa, nacional ou qualquer outro fator individual.

Os diplomas de Direito Internacional acerca dos Direitos Humanos denotam o reconhecimento universal de que, em função do princípio da igualdade, ninguém pode afirmar-se superior aos demais a ponto de negar acolhimento ao semelhante, incluindo os refugiados ambientais (Comparato, 2001, p. 01).

Resta evidente que as migrações em massa como forma de fuga das catástrofes ambientais pode gerar sérios problemas socioeconômicos: crescimento do número de moradores de rua, insuficiência de hospitais, escassez de alimentos e empregos e até aumento da violência, especialmente nas grandes metrópoles. Mas isso de forma alguma deve servir de pretexto para que não sejam bem acolhidos e tratados com dignidade e respeito durante sua estadia permanente ou temporária em outras localidades.

Infere-se, assim, que o crescimento dos refugiados ambientais pode se tornar um dos maiores desafios humanitários do século XXI, estando diretamente ligado às mudanças climáticas globais, exigindo esforço global para mitigar seus efeitos. É importante que haja a comunhão de esforços não só dos Poderes Públicos (executivo, legislativo e judiciário), mas da sociedade como um todo e das empresas no sentido de tratar desse problema, cuja tendência é crescer paulatinamente.



2 Do direito dos desastres e constitucionalismo ambiental como forma de preservação da natureza e dignidade humana dos refugiados

O crescimento das catástrofes climáticas gerou a necessidade urgente de se elaborar um marco jurídico para a que sejam regulamentadas ações preventivas e de enfrentamento aos desastres ambientais, inclusive contemplando princípios do Direito Ambiental como da justiça climática e desenvolvimento sustentável.

Vem à tona então o chamado Direito dos Desastres⁵, cuja proposta é regulamentar as ações de prevenção, mitigação, resposta e recuperação dessas catástrofes ambientais, facilitando a possibilidade de sobrevivência e encaminhamento das vítimas, inclusive refugiados ambientais, bem como animais e flora (Lima, Santos & Arrais, 2025, p. 2.837).

Tais desastres podem advir tanto de riscos concretos quanto abstratos, demandando os princípios ambientais da prevenção e da precaução, para conter possíveis prejuízos futuros. O Direito dos Desastres, tal como o Direito Ambiental, deve se centrar na formação de observações e compromissos não só presentes, mas com o futuro, havendo prevalência jurídica e administrativa de seu gerenciamento (Carvalho, 2013).

A carência de uma estrutura jurídica peculiar para esses desastres ambientais acarretou a necessidade de um acurado exame sobre as catástrofes ambientais, bem como sua estreita relação com o Direito Ambiental, em uma nova seara jurídica, facilitando decisões concernentes a possíveis ocorrências de desastres. Isto pode estabilizar não só relações ambientais, mas humanas, sociais e econômicas em momentos de emergência (inclusive para refugiados ambientais), onde a prevenção predomina sobre a reparação (Lima, Santos & Arrais, 2025, p. 2.836-2.845).

O Direito, na qualidade de ciência em contínua evolução e que deve atender os anseios dos jurisdicionados, tem por uma de suas funções se atualizar constantemente no sentido de acompanhar as mudanças na sociedade. Conforme vão aumentando as mudanças climáticas e catástrofes ambientais, deve também as normas passar a regulamentar a prevenção e reparação desse crescente problema de forma satisfatória.

A temática do Direito dos Desastres interagindo de maneira estreita com o Constitucionalismo ambiental⁶, que tem por escopo a leitura ampliada das constituições dos

⁵ Expressão criada pelo eminent jurista Délton Winter de Carvalho (Lima, Santos & Arrais, 2025, p. 2.837)

⁶ O constitucionalismo ambiental (que abrange todo o meio ambiente) é mais amplo e abrange o constitucionalismo climático, que está relacionado ao clima ((Lima, Santos & Arrais, 2025, p. 2.836-2.846).



diversos países e de pactos internacionais⁷, para que estes abarquem de modo contundente os direitos ambientais enquanto essenciais para a proteção das gerações presentes e futuras. Logo, deve haver uma inadiável revisão e adaptação dos sistemas jurídicos com vistas a lidar com a crise climática cujas proporções são gradativamente maiores (Toral, Karla Martinez *et al.*, 2021).

Destarte, o constitucionalismo ambiental carrega consigo o postulado de que a Constituição é a mais alta manifestação da vontade da nação, tendo o dever de proteger o meio ambiente, justamente porque essa proteção é reflexo da convergência geral sobre aspectos estruturais da convivência política. Conforme prediz Almeida Filho (2016, p. 112):

Esse constitucionalismo ambiental se baseia em elementos axiológicos e teóricos incompatíveis com parte da herança do Estado Constitucional, como o individualismo (econômico, jurídico e político), o antropocentrismo racional dele decorrente ou mesmo a visão absoluta dos direitos fundamentais, que, ao contrário do que ocorre nos dias atuais (pelo menos em relação às normas constitucionais abertas), não podiam ser objeto de ponderação ante a potencial incidência de outro direito fundamental sobre uma mesma faceta da realidade. Isso significa que o paradigma liberal e suas referências ao papel do Estado como mero garantidor das relações entre privados ficaram para trás (...). Por esse motivo, um constitucionalismo que pretenda harmonizar a vida humana com o meio ambiente deve assumir uma perspectiva mais centrada na pessoa humana e sua dignidade, na alteridade e na solidariedade dos seres humanos. (Almeida Filho, 2016, p. 112)

Amado (2014, p. 30) explica que tradicionalmente o ordenamento jurídico brasileiro tem adotado a corrente do antropocentrismo da proteção ambiental, isto é, o homem estaria no centro da preocupação jurídica, sendo a preservação da natureza meramente instrumental para servir aos interesses humanos (setor agrícola, medicinal, industrial etc.).

Entretanto, com o agravamento maciço da crise ambiental, vêm ganhando ênfase outras teorias acerca da relação entre o ser humano e o meio ambiente. Uma delas é o ecocentrismo, que entende que, para assegurar o equilíbrio ecossistemático, os humanos devem limitar as atividades industriais e agrícolas, resguardando o lado biológico e ecológico, como um dos componentes da natureza. O meio ambiente passa a ser considerado um fim em si mesmo, contendo um valor próprio supraindividual, acima dos seres humanos individuais (Amado, 2014, p. 31).

Uma ala mais radical defende a corrente do biocentrismo, que supõe a existência de valor nos demais seres vivos, independentemente da existência do homem. Para eles, a vida é

⁷ Tratados, convenções, acordos e demais instrumentos do Direito Internacional Público (Barreto, 2014, p. 143-165).



um fenômeno único, tendo a natureza valor intrínseco (não instrumental), devendo ser considerada a fauna e flora em pé de igualdade com a raça humana. Foi inspirada nessa corrente que surgiu o movimento de defesa dos direitos dos animais (abolicionismo), que defende o fim da sua utilização como instrumento e propriedade humana, encarando-os como sujeito de direitos e não meros objetos (Amado, 2014, p. 31).

Nesse sentido, a construção de um constitucionalismo ambiental e de um Direito dos Desastres no Brasil fica então subordinada à filiação a uma dessas três correntes e isso será de suma relevância para se identificar até que ponto o país irá de fato ter como prioridade as mudanças climáticas e dar acolhimento aos refugiados ambientais.

Infelizmente, o direito internacional tem se limitado a reconhecer tão-somente os refugiados vítimas de perseguição política ou racial, não tendo ainda dado tanta ênfase aos refugiados ambientais ou climáticos, como se verifica por exemplo em Convenções adotadas pela Organização das Nações Unidas (ONU). É importante, portanto, que os Pactos internacionais de direitos humanos passem a dar mais ênfase a esses povos, com a consequente adoção dessa proteção por parte das Cartas Magnas dos respectivos países membros (Amado, 2014, p. 30).

A proteção dos refugiados é feita pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR/ UNHCR), criado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1950, logo temi alcance global, com um serviço humanitário, apolítico e social para a proteção internacional dos refugiados. Foi criada também pela ONU em 1954 a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 – (CRER), para garantir essa proteção e buscando uma melhor codificação (Volpini Silva, 2017, p. 435).

Todavia, essa Convenção traz uma limitação temporal, ao limitar a condição de refugiado apenas aos indivíduos vítimas de acontecimentos, que geraram a necessidade de proteção, ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 (muito por conta da preocupação pós-Segunda Guerra Mundial). Há ainda limitação geográfica, por condicionar a concessão do refúgio ao local dos acontecimentos motivadores da necessidade de aplicação do instituto, qual seja, a Europa, de forma que quanto aos outros locais, cumpre ao país signatário decidir o alcance que pretende aplicar: se somente aos acontecimentos na Europa ou em outros locais (Volpini Silva, 2017, p. 437).

É importante que essas normas ambientais assinadas pelos países em nível internacional evoluam do status de *soft law*, ou seja, meras recomendações não obrigatórias, para normas *hard law*, isto é, normas vinculantes que impelem os Estados signatários a



incorporarem em suas Constituições o tratamento dos desastres ambientais, inclusive dos refugiados (Rodrigues, 2016, p. 657).

3 Da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas: uma esperança que se renova

Não restam dúvidas acerca da urgente necessidade dos governos, empresas e toda a sociedade em geral tratarem da questão do colapso climático global com mais atenção, tornando-se o problema número 1 da humanidade, mesmo porque isso pode representar a extinção da raça humana na Terra.

Acompanhando essa tendência, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC) foi firmada em 1992 através de um encontro mundial de países no Rio de Janeiro, por meio da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento⁸ (COP30, 2025).

Essa Convenção Quadro exortou um compromisso dos países desenvolvidos participantes em envidar esforços para reduzir emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e fornecer recursos financeiros, tecnológicos e capacitação para ações de redução e adaptação para países em desenvolvimento, pela lógica principiológica de responsabilidades comuns, mas diferenciadas (COP30, 2025).

Os 5 pilares da CQNUMC são: adaptação, mitigação, financiamento, tecnologia e capacitação, além de outras temáticas que receberam ênfase no decorrer dos debates, como transição justa, gênero, perdas e danos, povos indígenas, juventude, agricultura e oceanos (COP30, 2025).

Nessa quadratura, a CQNUMC lançou a chamada Conferência das Partes (COP) na qualidade de órgão competente para tomada de decisões sobre os compromissos dos países para lidar com mudanças climáticas. Esse órgão possui a participação de todos os Estados que assinaram e ratificaram a referida Convenção (198 países em 2025), sendo um dos maiores organismos multilaterais da ONU. São, portanto, eventos sobre mudanças climáticas com a presença de líderes estatais ocorridas anualmente, geralmente em novembro ou dezembro. Prestam assistência à Conferência das Partes um Órgão Subsidiário de Aconselhamento Científico e Tecnológico (SBSTA), bem como um Órgão Subsidiário de Implementação (SBI) (COP30, 2025).

⁸ Conhecida como Rio-92



Infelizmente, as COP's anteriores, apesar de merecerem louvor pela iniciativa, não conseguiram ainda colocar a questão das mudanças climáticas como uma prioridade na agenda política global, logo não tiveram a eficácia desejada (Schmidt, 2024, p. 13).

Em 2025, será realizada a COP30 na cidade de Belém do Pará, recolocando o Brasil em protagonismo no cenário mundial dos debates ambientais. Está será mais uma grande chance de se tratar com mais responsabilidade sobre as mudanças climáticas e dar mais atenção aos refugiados ambientais, edificando melhor o constitucionalismo ambiental e o Direito dos Desastres em quase 200 países.

Para uma adequada proteção dos refugiados ambientais e construção de boas normas climáticas, é importante que a COP30 esteja em sintonia também com o documento emitido pela ONU chamado “Transformando o Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, colocando em prática um Plano de Ação com 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e 169 metas, para o equilíbrio entre ações econômicas, sociais e ambientais. Essa Agenda possui duração de 15 anos - 2015 a 2030, devendo ser seguida pelos países membros desse organismo internacional (ONU, 2015).

Cumpre ainda mencionar a existência do Pacto Global para Migração, o qual integra a Agenda 2030. Esse Pacto demanda que os Estados-membros da ONU busquem cooperação para facilitar a migração segura, ordenada e regular. Os objetivos desse Pacto foram elencados na Declaração de Nova Iorque, a saber:

- a) contribuir para a governança mundial na facilitação da cooperação para migração internacional;
- b) trabalhar com todos os aspectos da migração internacional, como as ações humanitárias, de desenvolvimento e de direitos humanos;
- c) criação de um marco legal para a cooperação internacional integral pela mobilidade migratória humana;
- d) apresentação de vários compromissos práticos, formas de execução e mecanismo de revisão e seguimento em tema de migração internacional;
- e) cumprimento das diretrizes da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável;
- f) basear-se na Declaração do Diálogo de Alto Nível sobre a Migração Internacional e o Desenvolvimento, aprovada en 2013.

Dessa forma, a agenda 2030, a COP30, a construção do constitucionalismo ambiental e edificação do direito dos desastres devem ser pensados de forma conjunta, para uma eficaz



proteção dos refugiados ambientais e tratamento das mudanças climáticas, devendo haver uma interpretação sistemática e harmônica entre todos.

Um dos grandes desafios a serem enfrentados pela COP30 para deixar um real legado para os refugiados climáticos é a falta de maior reconhecimento das normas, que ainda é muito deficiente. Outra grande dificuldade será convencer as populações e governos das cidades receptoras desses refugiados ao acolhimento fraterno.

Para receber esses refugiados, uma nova ótica deve ser observada: as premissas da corrente de pensamento do Comunitarismo. Esta teoria filosófica busca superar a dicotomia entre Estado x Mercado; comunismo x capitalismo, público x privado, para incluir um meio termo: a comunidade - daí a origem do termo Comunitarismo (Etzioni, 2019, p. 17-18).

O Poder Público pode auxiliar refugiados com a adequação das normas internas e edificação do constitucionalismo ambiental e direito dos desastres, efetivando suas políticas públicas co governança ambiental, incluindo a regularização da situação de vistos humanitários para estrangeiros. As empresas podem contribuir com os refugiados oferecendo empregos e doando insumos para ajudar os migrantes (alimentos, roupas, materiais de higiene), além de adotarem o *compliance* ambiental, adotando práticas sustentáveis. A comunidade em geral pode ajudar os refugiados unindo-se também para doações e serviços voluntários, inclusive construção de moradias em regime de mutirão.

Acolher e ajudar os refugiados ambientais a reconstruir suas vidas é uma inequívoca expressão do princípio da solidariedade intergeracional, um dos pilares do Direito Ambiental, tratando-os de forma digna e consentânea com os demais direitos humanos.

Considerações finais

Após todos os argumentos supra explanados, a presente pesquisa concluiu que o problema do crescimento do número de refugiados ambientais está diretamente vinculado ao aumento das mudanças climáticas planetárias, devendo ser trabalhadas em conjunto soluções para ambos.

Dessume-se ainda que essas soluções podem ser melhor construídas através da consolidação de um tenaz constitucionalismo ambiental e direito dos desastres nos diversos países que se propõem a seguir as normas internacionais de Direito Ambiental, que devem ser vistas não como meramente programáticas (*soft law*), mas obrigatórias (*jus cogens*).

Apesar desses graves problemas que assolam a humanidade, os países não têm tomado medidas mais obstinadas para solucioná-los. É de se esperar que a 30ª Conferência das Nações



Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP-30) proporcione uma maior dedicação no tratamento da questão climática e seus respectivos refugiados, confirmando-se, assim, nossa hipótese de pesquisa.

O Comunitarismo também poderá servir de grande valia no tratamento dessas vicissitudes, pela união de esforços complementares entre Poder Público, empresas e sociedade civil em busca das soluções plausíveis.

É imprescindível também que essas ações de acolhimento aos refugiados ambientais sejam caracterizadas não só como políticas de governo (que refletem ideologias de certos governantes e partidos políticos), mas também como políticas de estado, que ultrapassem os mandatos dos governantes e sejam duradouras.

O acolhimento e tratamento dos refugiados climáticos com respeito à sua dignidade humana é, sem sombra de dúvida, uma manifestação do princípio da solidariedade intergeracional, garantindo-se que as gerações atuais e futuras não sofram as consequências do descaso e da insensibilidade humana.

O respeito ao meio ambiente e aos refugiados climáticos é uma das matrizes para, quiçá no futuro, o atual Estado Democrático de Direito evoluir e ser transformado em um Estado Socioambiental de Direito, em busca de uma sociedade cada vez mais harmônica e evoluída.

Referências

Almeida Filho, Agassiz. **Pressupostos do constitucionalismo ambiental.** Revista de Informação Legislativa. n. 211 jul./set. 2016 p. 105-121, Brasília: RIL, 2016.

Amado, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado.** 5.^a ed. Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2014.

Carvalho, Delton Winter de. **As mudanças climáticas e a formação do direito dos desastres.** Revista NEJ - Eletrônica, v. 18, n. 3, p. 397-415, set-dez 2013, ISSN: 2175-0491. Itajaí: UNIVALI, 2023. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em: 28 abr. 2025.

Carvalho, Bruna M. S.; Pinheiro, Elaine; Castro, Renata Lima. **Mudanças climáticas e refugiados ambientais.** ISSN: 1678-0817. Rio de Janeiro: Revista FT, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/mudancas-climaticas-e-refugiados-ambientais/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20ONU%29%20estima%20que,de%20povoamento%20por%20falta%20de%20comida%20ou%20%C3%A1gua>. Acesso em: 29 abr. 2025.

Comparato, Fábio Konder. **A afirmação histórica do Direitos Humanos.** 2ed.. São Paulo: Saraiva, 2001.



COP30. **O que é o COP?** 01/04/2025. Brasília: COP30, 2025. Disponível em: <https://cop30.br/en/about-cop30/what-is-the-cop>. Acesso em: 29 abr. 2025.

Etzioni, Amitai. **A terceira via para a boa sociedade.** Tradução: João Pedro Schmidt. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2019.

FAPESP – Faculdade de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo. **Aquecimento global faz surgir primeira zona árida e expande clima semiárido e áreas secas no Brasil.** 04/10/2024. São Paulo: FAPESP, 2024. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/aquecimento-global-faz-surgir-primeira-zona-arida-e-expande-clima-semiarido-e-areas-secas-no-brasil/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

IDMC - *Internal Displacement Monitoring Centre*. 2023 Global Report on Internal Displacement. 11/05/2023. Genebra, Suíça: IDMC. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/publications/2023-global-report-on-internal-displacement-grid/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

Lima, Ricardo A; Santos, Ana; Arrais, Bruna. **Constitucionalismo Climático e direito dos desastres:** resposta jurídica à crise do Rio Grande do Sul. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. v. 11, n. 1, jan. 2025. ISSN 2675-3375. São Paulo: REASE.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Migração e refugiados.** Nova Iorque, Estados Unidos: ONU, 2015. Disponível em: <https://news.un.org/pt/focus/migrantes-e-refugiados>. Acesso em: 29 abr. 2025.

Piovesan, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: Araújo, Nadia de; Almeida, Guilherme Assis. (coord.) **O Direito Internacional dos Refugiados:** uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Rodrigues, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado.** Pedro Lenza (coord.) – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016

Schmidt, João Pedro. **Mudanças climáticas: por que o mais grave problema da humanidade não se tornou o problema político nº 1?** Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2024.

Toral, Karla Martinez et al. **As 11 nações que anunciam um novo amanhecer do constitucionalismo climático.** 02/12/2021. Londres: London School of Economics and Political Science, 2021. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/grantham-institute/news/the-11-nations-heralding-a-new-dawn-of-climate-constitutionalism/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

Volpini Silva, Carla Ribeiro. **A proteção internacional dos refugiados ambientais fundamentada nos mecanismos de proteção do direito internacional dos refugiados.** Revista Jurídica Unicuritiba, ISSN: 2316-753X, v. 03, nº. 48, pp. 428-457, Curitiba: Unicuritiba, 2017. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2188/0>. Acesso em: 28 abr. 2025.